

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
MICHELLE TEIXEIRA MENDONÇA**

**GUARDA COMPARTILHADA: A EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA  
EM RELAÇÃO AO AUMENTO DE CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL –  
ESTUDO DE CASO DA ESCOLA PRESBITERIANA DIÁCONO JOÃO FERREIRA  
SIMÕES**

**RUBIATABA/GO  
2018**



**MICHELLE TEIXEIRA MENDONÇA**

**GUARDA COMPARTILHADA: A EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA  
EM RELAÇÃO AO AUMENTO DE CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL –  
ESTUDO DE CASO DA ESCOLA PRESBITERIANA DIÁCONO JOÃO FERREIRA  
SIMÕES**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
Professor Especialista Gláucio Batista da  
Silveira.

**RUBIATABA/GO  
2018**

**MICHELLE TEIXEIRA MENDONÇA**

**GUARDA COMPARTILHADA: A EFICÁCIA DA GUARDA COMPARTILHADA  
EM RELAÇÃO AO AUMENTO DE CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL –  
ESTUDO DE CASO DA ESCOLA PRESBITERIANA DIÁCONO JOÃO FERREIRA  
SIMÕES**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
Professor Especialista Gláucio Batista da  
Silveira.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Professor Especialista Gláucio Batista da Silveira**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professora Especialista Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida Da Cunha Duvallier**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico o presente trabalho primeiramente a Deus que em nenhum momento me deixa só, aos meus pais, em especial meu namorado João Otávio que é o meu porto seguro em todos os momentos e sempre me apoia e ao meu orientador Gláucio Batista da Silveira por me ensinar e me apoiar.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me ajudar nesse período que estive estudando e sempre, ao meu namorado João Otávio maravilhoso que viu toda a minha trajetória e esteve ao meu lado em tudo, aos meus familiares por me apoiarem e estarem sempre torcendo pela minha felicidade, aos meus amigos que passaram por tudo ao meu lado e sofreram junto comigo para essa conquista, ao corpo docente com quem tive a grata satisfação em conviver ao longo do período acadêmico, em especial o Professor Gláucio Batista da Silveira pela orientação, paciência, e contribuição para a concretização deste trabalho.

## RESUMO

Este trabalho monográfico tem o objetivo de compreender, averiguar e determinar a eficácia da guarda compartilhada ao aumento de casos de alienação parental, bem como analisar pormenorizadamente esta modalidade de guarda, destaque no meio jurídico como sendo a mais adequada para atender o interesse do menor. A guarda compartilhada é uma alternativa para solucionar um dos problemas decorrentes de uma separação entre casais, possibilitando que ambas as partes, pai e mãe possam ter contato com os filhos, amenizando os impactos que essa separação causou no filho. Em razão da pertinência temática a Lei n. 12.318/10, a qual versa sobre a alienação parental, também será abordada no presente trabalho científico, com destaque para a guarda compartilhada como uma das principais sanções inibitórias da prática de alienação parental, evitando-se, a síndrome da alienação parental. Em síntese, é imprescindível a análise do caso concreto de forma particular, tendo em vista que o principal sujeito de toda esta disputa é o filho, que deve ser protegido pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

**Palavras-Chave:** Alienação Parental; Eficácia; Guarda Compartilhada.

## **ABSTRACT**

This monographic work aims to understand, ascertain and determine the effectiveness of shared custody to the increase of cases of parental alienation, as well as to analyze in detail this modality of custody, highlighted in the juridical environment as being the most adequate to serve the interest of the minor. Shared custody is an alternative to solving one of the problems arising from a separation between couples, allowing both parties, both parents, to have contact with their children, alleviating the impacts that this separation caused on the child. Due to the thematic pertinence, Law no. 12.318 / 10, which deals with parental alienation, will also be addressed in the present scientific work, with emphasis on shared custody as one of the main inhibitory sanctions in the practice of parental alienation, avoiding the parental alienation syndrome. In summary, it is essential to analyze the concrete case in a particular way, considering that the main subject of all this dispute is the child, who must be protected by the principle of the best interest of the child and the adolescent.

Keywords: Parental Alienation; Efficiency; Shared Guard.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

CC- Código Civil

ART- Artigo

STJ- Superior Tribunal Regional

SAP- Síndrome da Alienação Parental

AP- Alienação Parental

CF- Constituição Federal

## LISTA DE SÍMBOLOS

- § - Parágrafo
- §§ - Parágrafos
- “” - Aspas

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
2.1	Origem do termo alienação parental.....	14
2.2	A influência da guarda compartilhada na alienação parental .....	15
2.3	GUARDA COMPARTILHADA .....	15
2.4	Modalidades de guarda.....	18
2.4.1	Guarda unilateral ou única.....	18
2.4.2	Guarda alternada.....	19
2.5	Paralelo entre guarda compartilhada e guarda unilateral .....	20
3	CONFLITOS ENTRE OS GENITORES APÓS A SEPARAÇÃO .....	22
3.1	Desenvolvimento da criança e do adolescente .....	24
3.2	A escola, o social e a personalidade da criança no dia a dia .....	24
3.3	Análise do questionário .....	25
4	CAPÍTULO III - GUARDA COMPARTILHADA X ALIENAÇÃO PARENTAL: PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS .....	27
4.1	Os efeitos da guarda compartilhada para a diminuição da alienação parental .....	30
4.2	Análise da guarda compartilhada na Escola Presbiteriana Diácono João Ferreira Simões- do Município de Itapuranga.....	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	32
6	REFERÊNCIAS.....	33



## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho monográfico é verificar: Se há eficácia da guarda compartilhada na diminuição ao aumento de casos de alienação parental na Escola Presbiteriana Diácono João Ferreira Simões.

Como objetivos específicos, com destaque para o instituto da guarda compartilhada mostrando se ela pode ser benéfica na luta contra a diminuição da alienação parental, e para isso será usando como metodologia entendimentos jurisprudenciais relacionados a matéria, pesquisas em artigos e uma análise sendo usado questionários com pais e alunos como estudo de caso na Escola Presbiteriana Diácono João Ferreira Simões do Município de Itapuranga.

A pesquisa tem como objetivo estudar a guarda compartilhada e a alienação parental na cidade de Itapuranga, compreender os conflitos envolvendo a separação que gera a alienação parental e determinar se a guarda compartilhada é ou não benéfica para evitar que a alienação parental persista na cidade de Itapuranga.

Este tema abordado contribuirá no nível de conhecimento na ciência do campo do Direito de Família obtendo as vantagens e benefícios que será bastante plausível, onde proporcionará o conhecimento do convívio entre pais e filhos. Desta forma, futuras especulações ou até mesmo pesquisas poderá existir se posicionando para saber mais como a guarda compartilhada funciona e como é na prática.

A motivação para a escolha do tema se deu devido o número de casos de várias famílias de alunos da Escola Presbiteriana Diácono João Ferreira Simões que tem passado pela alienação parental, de modo que, tornou-se necessário um aprofundamento no tema afim de buscar o melhor posicionamento a ser adotado, tendo em vista sempre o melhor interesse da criança e do adolescente.

A fundamentação deste trabalho inspira-se no conhecimento trazido da literatura que se refere a responsabilização a prática da alienação parental, para que seja elaborado o primeiro capítulo, é apresentado o conceito, a origem do termo alienação parental e as suas consequências e também a origem da guarda compartilhada e suas funções.

No capítulo II, é apresentada as entrevistas feitas aos pais de uma maneira geral que mostra os conflitos envolvendo a separação que gera a alienação parental, o desenvolvimento da criança e do adolescente, depoimentos de crianças e adolescentes vítimas

da alienação parental, a escola, o social e a personalidade da criança no dia a dia na cidade de Itapuranga.

No capítulo III, é abordado guarda compartilhada x alienação parental – precedentes jurisprudenciais, os efeitos da guarda compartilhada para a diminuição da alienação parental e a análise da Escola Presbiteriana Diácono João Ferreira Simões.

Desse modo, devido as pesquisas, questionários, entrevistas, visitas na escola, determinar e questionar se a guarda compartilhada é benéfica e como é trabalhada para a diminuição da alienação parental na cidade de Itapuranga.

Assim, verifica-se que a guarda compartilhada difere-se das demais guardas como melhor escolha devida todas as deliberações sobre a rotina da criança ser tomada em conjunto pelos os pais, pelo o fato de atender os interesses do menor, que envolve escola, criação e educação. Onde nos mostra que ambos os pais tem os mesmos deveres, obrigações e oportunidades iguais de convívio com eles.

Por fim, pactuar a guarda compartilhada faz com que de uma maneira oportuna e coerente os pais possam planejar sem ter que ir a juízo a convivência em suas rotinas e tenham o acompanhamento da vida de ambos e vivam felizes priorizando sempre o melhor interesse da criança.

## 2 ALIENAÇÃO PARENTAL

É o ato em que o genitor guardião ou até mesmo terceiros (avós), interferem na formação psicológica das crianças e adolescentes, gerando assim, uma imagem negativa do cônjuge não guardião. Com isso, retira-se do cônjuge ofendido a possibilidade de aproximar-se de seu filho, perdendo então o vínculo afetivo em relação a sua prole.

A separação por si só já causa danos a todas as partes envolvidas, quando esses casais possuem filhos, a separação ainda é mais preocupante pelos efeitos que essa pode gerar nos filhos do casal, que não terão mais o convívio com ambas as partes ao mesmo tempo.

Um dos efeitos mais negativos da separação tem sido evidenciados a partir da alienação parental, que tem na criança o maior alvo devido a sua fase de desenvolvimento. Onde uma das partes ou as duas agem de maneira que afete o pensamento das crianças em relação a outras partes. A definição legal da alienação parental está indicada no Art. 2º da Lei n. 12.318/2010, no qual preceitua:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Esse tipo de alienação é bastante comum em casos de guarda unilateral, onde um dos pais tenta criar na criança uma imagem errada em relação ao outro pai ou mãe, bastante comum nos dias atuais e que afeta a formação das crianças. “ o filho começa a receber as mensagens e estratégias do alienador para prejudicar a imagem do outro genitor, mesmo ainda gostando dele, quer manter o contado e sai com ele nas visitas”. (SILVA, 2011 p.76-77)

Ainda de acordo com a autora supracitada, no grau médio o menor começa a sentir a contradição/ambiguidade de sentimentos, ou seja, quer ficar com o genitor vitimado, mas ao mesmo tempo quer evitá-lo para agradar o alienador. Neste diapasão, impende destacar o entendimento do ínclito Silva (2011 p.76-77):

A criança vítima da Síndrome da Alienação Parental se nega definitivamente e insistentemente a manter qualquer tipo de contato com um dos genitores, independente de qualquer razão ou motivo plausível. Trata-se na verdade, de um sentimento de rejeição a um dos pais, via regra incutido pelo outro genitor no infante, o qual, num primeiro momento, leva o filho a externar, sem quaisquer justificativas ou explicações plausíveis, somente conceitos negativos, verdadeiro ou não, sobre o progenitor alienado e que, com o passar do tempo, evolui para um completo e irreversível afastamento, não apenas do genitor alienado, como também de seus familiares e amigos. A alienação parental é considerada uma patologia

psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com outro, manipulando-a afetivamente para atender motivos próprios.

Desse modo, quem comete a alienação parental torna-se o verdadeiro agressor da criança, se esquecendo da tamanha covardia que está cometendo. Não se conscientizando que os vínculos parentais são essenciais para o equilíbrio psíquico da criança como um ser em formação e que seus pais são suas maiores referências. Para corroborar o exposto acima, oportuno transcrever o entendimento de Silva (2011, p.44) que preleciona:

O pai ou mãe acometido pela AP não consegue viver sem a criança, tampouco admite a possibilidade de que o menor queira manter contatos com outras pessoas a não ser com ele/ela. Para tanto, utiliza-se de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança de outras pessoas, com o intuito de incutir lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa. Podendo chegar até mesmo a influenciar e induzir a criança a reproduzir relatos bem graves, como supostas agressões de natureza física ou até mesmo sexual atribuindo-as ao outro genitor, com o objetivo único de afastá-lo do contato com a criança. Na maioria dos casos, estes relatos não condizem com a realidade, não havendo veracidade alguma e repletos de inconsistências ou contradições nas argumentações, ou ambivalência de sentimentos, ou mesmo ausência de comprovação, por exemplo, resultado negativo de perícia médica. Contudo, tornam-se argumentos consistentes o suficiente para requerer ao judiciário a suspensão do direito de visitas e/ou a destituição do poder familiar do outro progenitor (o suposto agressor).

Diante disso, percebe-se que na Alienação Parental não há nenhum abuso parental verdadeiro ou negligência por parte do alienado, casos em que a animosidade por parte do filho estaria plenamente justificada. Há, na verdade, manipulações emocionais com intuito de afastar o filho da convivência com um dos genitores.

Geralmente a prática da alienação parental é praticada por quem detém a guarda dos filhos, que influencia o conhecimento dos filhos sobre a outra parte, até mesmo restringindo o contato de ambas, levando a parte que não está com a guarda a ser entendido como um estranho ao filho.

## **2.1 ORIGEM DO TERMO ALIENAÇÃO PARENTAL**

Tal fenômeno surge da disputa de guarda dos filhos pelos seus pais. Os doutrinadores Ivan Aparecido Ruiz e Valéria Silva Galdino Cardin afirmam:

Tais condutas sempre existiram, mas somente agora, com a valorização do afeto nas relações familiares e com a conscientização da paternidade responsável, é que passaram a ter relevância para a sociedade.



Desde os primórdios da instituição da família existem conflitos entre o pátrio poder ou mátrio poder, refletindo consequências em seus filhos. Portanto, a sua origem está na mudança de convivência das famílias, gerada por uma maior aproximação entre os pais e filhos. A prática acontece de forma cada vez mais recorrente, o que vem despertando a atenção da sociedade.

## **2.2 A INFLUÊNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Diante do que foi exposto em relação a alienação parental, podemos ver que a escolha de um tipo de guarda influencia muito na hora de decidir o que é melhor para o filho e é com esse motivo que agora vamos conhecer um pouco o que é a guarda compartilhada e sua evolução histórica, para entendermos se ela pode ou não ser a melhor escolha para que o filho se sinta melhor e mais feliz com ambos os genitores diante o processo de separação.

## **2.3. GUARDA COMPARTILHADA**

A guarda compartilhada, entre as modalidades de guarda dos filhos, é a mais completa entre elas, essa modalidade, que se predominou em relação às outras, devido, primeiramente a Lei n. 11.698/ 2008, no qual se consagrou e depois com a Lei n. 13.058/2014, em relação a Lei n. 11.698/ 2008, que promoveu o instituto da guarda compartilhada e depois foi alterada pela Lei n. 13.058/2014, doutrina Paulo Lôbo:

A Lei n. 11.698/2008 promoveu alteração radical no modelo de guarda dos filhos, até então dominante no direito brasileiro, ou seja, da guarda unilateral conjugada com o direito de visita; A lei, com nosso aplauso, instituiu a preferência pela guarda compartilhada, que somente deve ser afastada quando o melhor interesse dos filhos recomendar a guarda unilateral. A guarda compartilhada era cercada pelo ceticismo dos profissionais do direito e pela resistência da doutrina, que apenas a concebia como faculdade dos pais, em razão da dificuldade destes em superarem os conflitos e a exaltação de ânimos emergentes da separação. Havia difundido convencimento de que a guarda compartilhada dependia do amadurecimento sentimental do casal, da superação das divergências e do firme propósito de pôr os filhos em primeiro plano, o que só ocorria em situações raras. A lei ignorou esses obstáculos e determinou sua preferência obrigatória, impondo-se ao juiz sua observância. A guarda compartilhada não é mais subordinada ao acordo dos genitores quando se separaram. Ao contrário, quando não houver acordo “será aplicada” pelo juiz, sempre que possível na expressa previsão do parágrafo 2º do art. 1.584 do Código Civil, com a redação dada pela Lei. n. 11.698, de 2008. (LÔBO, 2011, p. 198, 199).

A guarda compartilhada pode ser requerida pelo juiz, ou pelos pais, em consenso ou por um deles nas ações litigiosas que envolvem guarda de filhos menores, nesse sentido, preleciona Paulo Lôbo:

A guarda compartilhada pode ser requerida ao juiz por ambos os pais, em comum acordo, ou por um deles nas ações litigiosas de divórcio, dissolução de união estável, ou, ainda, em medida cautelar de separação de corpos preparatória de uma dessas ações. Durante o curso de uma dessas ações, ao juiz foi atribuída a faculdade de decretar guarda compartilhada, ainda que não tenha sido requerida por qualquer um dos pais, quando constatar que ela se impõe para atender às necessidades específicas do filho, por não ser conveniente que aguarde o desenlace da ação. A formação e o desenvolvimento do filho não podem esperar o tempo do processo, pois o seu tempo é vida que flui.

Também pode ser requerida a guarda compartilhada, conforme decisão do STJ, pelos parentes com os quais viva a criança ou o adolescente. No caso, tratava-se de adolescente que vivia com a avó e um tio, há doze anos, desde os quatro meses de vida. Os parentes pediram a guarda compartilhada para regularizar uma situação de fato, para o bem-estar e o benefício da menor e para poder incluí-la como dependente de ambos. O TJSP (tribunal de origem), ainda que reconhecesse a possibilidade da guarda compartilhada, julgou por sua inconveniência porque a família substituta deveria ser formada a partir do referencial “casal” – marido ou mulher que se assemelhe.

A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o aceso livres a ambos. Nessa modalidade. A guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar. Consequentemente tornam-se desnecessários a guarda exclusiva e o direito de visita, geradores de “pais-de-fins-de-semana” ou de “mães-de-feriados”, que privam os filhos de suas presenças cotidianas. (LÔBO, 2011, p199).

Em 22 de dezembro de 2014, o Código Civil de 2002, sofreu algumas alterações em seus artigos, que determinavam a guarda dos filhos menores, foi promulgada a Lei n. 13058/14, que trata especificamente da guarda compartilhada, que já havia sido tratada na Lei. n. 11.698/08. Ela foi consolidada não só pela doutrina, mas também pela legislação brasileira, como principal modelo de guarda. Essa conquistou devidamente a sua ocupação de destaque, no que consta guarda dos filhos menores, houve as seguintes alterações do artigo 1.634 do Código Civil, agora modificado pela Lei 13.058 de 2014:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI – nomear - lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
 IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”(BRASIL,2002).

Vale ressaltar a anterior lei que tratava da guarda compartilhada, a Lei 11.698/08, que trouxe em seu advento as primeiras alterações no Código Civil de 2002, no artigo 1.584 do Código Civil, alterações feitas anteriormente pela Lei 11.698/08 e posteriormente pela lei 13.058/14:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (BRASIL,2002).

Com o intuito de reforçar as alterações trazidas ao Código Civil pela nova Lei da guarda compartilhada, os artigos 1.585 ao 1.590 do Código Civil de 2002, com as suas devidas alterações pela nova lei da guarda compartilhada, Lei 13.058/14:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.”(BRASIL,2002).

De acordo com a análise, feita dos artigos, já mencionados, existe de forma legal o conceito de guarda compartilhada e como os filhos menores tem amparo no que tange a legislação, podemos prever de forma bem otimista os avanços sociais a respeito dessa intrínseca relação familiar, mostrando que pode haver uma coexistência pacífica em referência a “posse” dos filhos, em que pais separados, saibam conviver com o crescimento dos seus filhos, interagindo na vida educacional e emocional da criança e do adolescente.

## **2.4. MODALIDADES DE GUARDA**

Neste contexto serão apresentadas as principais modalidades de guarda previstas no ordenamento jurídico brasileiro. A guarda compartilhada já analisada em tópico específico, devido a sua importância peculiar, notadamente, quando vista como um instrumento para coibir a chamada “alienação parental”.

Observa-se no estudo do tema, várias modalidades de guarda, dentre as quais se destacam: a guarda unilateral ou única, a guarda alternada e a guarda compartilhada, de sorte que cada espécie possui uma origem e um fim particular, os quais serão tratados a seguir.

### **2.4.1 Guarda unilateral ou única**

De acordo com o Código Civil em seu Art. 1.583, § 1º, com redação concedida pela Lei n. 11.698/2008, a guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua.

A guarda unilateral passou a ser contestada a medida que não possibilita um exercício igualitário com relação ao contato com os filhos, nos aspectos familiar. Havendo

uma privação de uma das partes que não tem a guarda do convívio com o filho, que fica sob a responsabilidade da outra parte.

Neste ponto, vale transcrever a lição de Silva (2005, p.61) que assim dispõe:

Modalidade é de exclusividade de um só dos progenitores, o qual detém a “guarda física”, que é a de quem possui a proximidade diária do filho, e a “guarda jurídica”, que é a de quem dirige e decide as questões que envolvem o menor. Onde se prepondera a guarda instituída a mãe, embora a guarda paterna venha se avolumando, pelas transformações sociais e familiares, este que dirige e decide tudo que envolve o menor.

Referida modalidade de guarda será apreciada sempre que não houver consenso entre os genitores e por determinação judicial, cabendo a apenas um dos genitores o pleno e verdadeiro exercício do poder familiar.

#### 2.4.2 Guarda alternada

O ordenamento jurídico brasileiro não admite outra forma de guarda além da guarda unilateral e a guarda compartilhada, ou seja, são as duas maneiras que devem ser utilizadas para a determinação de quem ficará com a responsabilidade sobre os filhos, ou se será de maneira conjunta, como é o caso da guarda compartilhada.

Em razão da clareza conceitual, vale trazer a baile o entendimento do doutrinador Filho (2000, p.106), que a entende da seguinte forma:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano, escolher, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal.

A guarda alternada, por sujeitar o filho a alterações bruscas no convívio familiar, porquanto a criança ou adolescente altera dias, semanas ou meses em domicílios diferentes é amplamente criticada pela doutrina. Nos dizeres de Martins (2012, p.35):

Na maioria das vezes, a alternatividade é estabelecida a critério dos pais. É a possibilidade de cada um dos pais, alternadamente, deter de maneira exclusiva a guarda do filho, por períodos determinados de tempos. Deste modo, os papéis se invertem no término do período que seguirão um espaço de tempo, qual seja, um mês, uma semana, um ano escolar, em que o detentor de tal, fica de forma exclusiva com todos os poderes-deveres do poder familiar. O filho sujeito a este tipo de guarda fica sujeito a mudanças bruscas, que poderá ocasionar-lhe instabilidade emocional, uma vez que não se tornam sólidos os hábitos, padrão de vida, os valores para a formação da sua personalidade.

Tem-se que o genitor que detenha a guarda alternada é no espaço de tempo em que a exerce, titular integral do poder familiar e dos direitos e deveres que o compõem. Existe assim, uma alternância na titularidade da guarda.

Portanto, o filho que está subordinado a este tipo de guarda fica sujeito a mudanças repentinas, as quais poderão gerar transtornos psicológicos, uma vez que não há uma solidez do convívio familiar, bem como poderá ocorrer divergência de valores e padrões, os quais influenciam diretamente no desenvolvimento do filho.

## **2.5 PARALELO ENTRE GUARDA UNILATERAL E GUARDA COMPARTILHADA**

De acordo com o que foi bem explanado sobre os tipos de guarda podemos fazer um paralelo entre as duas modalidades mais pactuadas que são: guarda compartilhada e unilateral.

Na guarda unilateral o Código Civil em seu Art. 1.583, § 1º, com redação concedida pela Lei n. 11.698/2008 diz que: a guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua.

Ou seja, o menor não terá convívio contínuo com ambos os pais e sim terá um lar fixo com um dos genitores e com o outro genitor apenas visitas, assim esse tipo de guarda passou a ser questionada na sua forma de ser aplicada, pois a criança fica privada de ter o convívio com o outro genitor não escolhido para ter a guarda e ainda se nenhum dos pais não terem condições de criá-los, terão que ser criados por parentes ou alguém que tenham relações de afinidade e afetividade.

Já na guarda compartilhada os juízes viram uma alternativa, porque nesse tipo de guarda mostra que ela é mais completa devido ter consenso entre os genitores e priorizarem sempre o melhor interesse da criança.

Essa modalidade de guarda possibilita que o menor possa estar na casa de ambos os pais e faz com que a rotina da criança seja normal como se os genitores nem tivessem se separado, dando conforto ao menor mesmo estando em casas distintas.

A guarda compartilhada nos demonstra uma realidade diferente sob a ótica das guardas, por causa de haver uma divisão de responsabilidades entre as partes, dando um poder igual aos pais no convívio com os filhos e nos direitos que ambos tem de conviver com os filhos e nos deveres perante o exercício do poder familiar.

Por possibilitar um convívio com ambas as partes, a guarda compartilhada tem sido vista como favorável ao desenvolvimento dos filhos, levando-os a ter proximidade tanto com pai quanto com a mãe.

Desse modo, podem ser criadas as seguintes perguntas: Porque a guarda compartilhada é a melhor escolha e a guarda unilateral não ?

Pois a guarda compartilhada é um meio de evitar que ocorra a alienação parental devido os pais serem de forma conjunta responsáveis pelo melhor interesse da criança, assim proporcionando uma vida oportuna com referencia em que os pais separados, saibam conviver com o crescimento dos seus filhos, interagindo na vida educacional e emocional da criança e adolescente.

Já na guarda unilateral sendo apenas para um dos genitores o escolhido para possuir a guarda, faz com que a criança sinta privada de conviver com o outro genitor seja qual for, fazendo com que quando a criança estiver no direito as visitas possa ocorrer o crime de alienação parental onde aquele genitor vê a possibilidade de colocar a mente da criança contra o genitor guardião, assim a criança fica confusa em quem deve escutar e obedecer.

### **3 CAPÍTULO II – CONFLITOS ENTRE OS GENITORES APÓS A SEPARAÇÃO**

Esse capítulo foi embasado em questionários, diante disso foram entrevistadas 08 famílias com as questões que seguem nos anexos. No decorrer do capítulo então veremos como procedeu as entrevistas, o que foi abordado e as respostas.

Ao longo dos tempos tem-se destacado a família numerosa, onde traz novas configurações, tais como: famílias monoparentais, homo afetivas, entre outras.

Diante disso, existe alguns fatores importantes que influenciaram para que hoje as famílias tenham passado pelas mudanças em um âmbito familiar, como: o ingresso da mulher no mercado de trabalho, os métodos contraceptivos que faz com que as famílias sofram uma dinâmica familiar.

Quando o ex-casal tem filhos, a situação é mais complexa, pois podem vivenciar um clima tenso ou de briga no ambiente familiar.

Na medida em que os filhos presenciam os conflitos, podem aparecer os mais variados sintomas como: medo, desamparo, insegurança, agressividade, entre outros.

E após a separação que é o caso, a situação se torna mais grave, onde se estende em ações judiciais, modificações de guarda, pensão alimentícia, regulamentação de visitas, implicando muitas das vezes no estado emocional dos filhos.

Durante esse processo de definição de um lar fixo para o filho, ele passa a perceber as discussões entre os genitores, as conversas de mal gosto entre eles, agressões verbais ou ate mesmo agressões físicas.

De acordo com a pesquisa de campo feita, sete casais de genitores escolheram a guarda compartilhada. O primeiro casal falou abertamente como foi a separação, contando que sempre se deram bem mas o amor com o tempo acabou e então decidiram se separar, no entanto tiveram uma filha, e no momento da separação já combinado entre eles teve a escolha da guarda compartilhada e em tudo que é relacionado a filha dos dois é tranquilo, a filha passou por momentos tristes onde sua vida naquele momento estava mudando, sofreu, mudou algumas atitudes e criou algumas ruins pra chamar a atenção, mas hoje já entende que ambos os genitores possuem uma vida separada mas eles a amam do mesmo jeito.

O segundo casal foi bem simpático, onde mostrou como é a rotina da vida do filho mesmo depois da separação, me contou como é a relação entre eles depois do rompimento, que é bem bacana, tudo que é voltado para a vida do filho resolvem com harmonia, se dão



bem entre os dois mesmo e o filho no começo pedia para que eles voltassem, mas hoje em dia ambos se casaram novamente, o pai já tem outro filho e todos vivem em harmonia.

O terceiro casal também optou pela a guarda compartilhada, vivem bem entre eles, a filha que ainda é pequena sabe que os seus genitores não vivem mais juntos mas que não brigam e fazem de tudo para vê-la feliz.

O quarto casal deu seus depoimentos juntos no ambiente escolar, onde falaram como foi a separação, como seus filhos reagiram a esse processo que iriam passar, como foi o dia a dia deles em todos os ambientes, como contornaram a situação e como esses filhos vivem bem depois do ocorrido mesmo sabendo que seus pais não voltarão a ficar mais juntos.

O quinto casal optou pela a guarda compartilhada depois que viu que os filhos estavam sofrendo por ficarem apenas com a mãe e depois que trocaram a guarda viram que foi a melhor opção e gerou felicidade em ambos os lares devido os filhos passarem mais tempo com os dois genitores e os dois se dão bem e não tem problema algum em relação há ambos ou com os filhos.

O sexto casal se divorciou amigavelmente e optaram pela a guarda compartilhada pois outros colegas que também fizeram assim deram conselhos, diante do questionário foram bem certos na hora de dizer que fizeram a escolha certa na hora de decidir qual guarda e não se arreponderam.

O sétimo casal por decisão consensual decidiu se divorciar pois já não se amavam mais e assim de imediato pediu a guarda compartilhada pensando no melhor interesse do filho.

Esses sete casais fizeram a escolha de optar pela a guarda compartilhada e teve êxito no que escolheram, todos os filhos sofreram com a separação, com problemas emocionais, sociais ou até mesmo psicológicos, mas com o passar do tempo entenderam que seus pais os amam e quer vê-los felizes.

Em todas as casas os filhos têm seu próprio quarto, sua rotina normal, alimentação saudável e vida escolar com seriedade e desempenho correto.

No oitavo casal, ambos deram seus depoimentos separados, contaram que a separação foi consensual mas que não conversam no dia a dia, os filhos sofreram muito e ainda sofrem porque eles brigam muito até hoje, a mãe já constituiu uma nova família mas o pai ainda não, foi optado a guarda compartilhada mas a mãe acha que não foi a melhor opção, porque devido o pai ser solteiro ele não cria rotinas com os filhos, daí quando voltam pra casa da mãe fica difícil entrar na rotina dela novamente, mas entre eles, ou seja, os genitores e os filhos tem harmonia, e relacionado a vida dos filhos sempre tem briga, em relação a horário,

alimentação, pensão atrasada, então ambos disseram que a escolha da guarda não foi a melhor opção, só que decidiram que não vão mudar.

Diante disso o que ocorrerá no emocional do filho após a separação entre os genitores será de acordo com a idade que ele estiver no momento em que for sentenciada a separação, então nos próximos subtítulos veremos como é o desenvolvimento da criança e do adolescente diante da separação dos genitores.

### **3.1. DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Diante do que foi abordado no subtítulo anterior veremos então agora como é a vida da criança e adolescente na escola e como é o seu desenvolvimento.

### **3.2. A ESCOLA, O SOCIAL E A PERSONALIDADE DA CRIANÇA NO DIA A DIA**

De acordo com as entrevistas feitas pelos os genitores ficou bem nítido que as crianças após a separação foram sim prejudicadas, no psicológico, no dia a dia, no desenvolvimento tanto em sala de aula quanto com seus colegas de classe.

Foram entrevistados também os filhos desses oito casais, onde a primeira me relatou que queria muito que seus pais voltassem a ficar juntos, mas já entende que eles a amam e vive bem para ver ela crescer bem e feliz.

A segunda criança em seu depoimento disse que sente falta de estar com seus pais juntos, mas sabe que ambos se casaram novamente e já se dão bem com seus novos cônjuges e os costumes das duas casas onde mora.

A terceira criança contou que sofreu muito quando viu que seus pais já não estariam na mesma casa todos os dias, mas com o passar do tempo foi se acostumando e hoje ate gosta da ideia de ter duas casas só para ela.

A quarta criança relatou que sabe que seus pais não vivem juntos, mas que ela sabe que é porque eles não dão certo mais, que os dois tem namorados, mas que eles vivem em harmonia um com o outro e acostumou com eles separados.

A quinta criança contou que no começo não era a guarda compartilhada porque ela ficava pouco tempo com o papai e depois que optaram por esse tipo de guarda tudo ficou melhor porque agora pode ficar mais tempo com ambos os genitores.

A sexta criança relatou que quando seus pais contaram que iam se divorciar ficou triste, mas que já se acostumou, pois seus pais saem juntos com ele, são participativos em tudo e não brigam em nada pois são amigos.

E o último caso onde são duas crianças, as duas disse que gostaria que seus pais dessem certos porque não gostam de vê – los brigando sempre e que acham bom ter a guarda compartilhada pois assim os dois ficam na casa de seus genitores matando a saudade mesmo os genitores não dando certo.

As professoras viram mudanças que o melhor a ser feito foi conversar com ambos os genitores, mas com o tempo foi notado a presença de melhora e costume em relação a separação.

Não só nas entrevistas, mas no mundo todo crianças tem que enfrentar essa situação de ver seus pais se separando e pode ter as mais diversas reações quando é se falado em separação envolvendo alienação parental, e assim, com a alienação a criança aprende a:

- mentir compulsivamente;
- manipular as pessoas e as situações;
- manipular as informações conforme as conveniências do(a) alienador(a), que a criança incorpora como suas;
- exprimir emoções falsas;
- acusar levemente os outros (um professor ou um chefe que a repreenda por má qualidade da tarefa, pode ser acusado de assédio moral ou até assédio sexual);
- não lidar adequadamente com as diferenças e as frustrações =

#### INTOLERÂNCIA;

- mudar seus sentimentos em relação ao pai/mãe -alvo: de ambivalência amor-ódio à aversão total;
- ter dificuldades de identificação social e sexual com pessoas do mesmo sexo do pai/ mãe – alvo.

### 3.3. ANÁLISE DO QUESTIONÁRIO

Diante do que foi abordado no tema e em pesquisa de campo podemos ver pelos os depoimentos dos pais da Escola Presbiteriana Diácono João Ferreira Simões que a guarda compartilhada em sua maioria é a melhor opção para genitores que se separaram e busca para a vida dos filhos alegria, paz, amor, carinho, dois lares harmoniosos, pais que levam seus

filhos na escola e participam de sua vida escolar tranquilamente e faz com que os filhos se sintam como se ainda morasse com os dois genitores na mesma casa, fazendo com que a separação fosse um processo natural de adaptação e não algo forçado.

#### **4. CAPÍTULO III - GUARDA COMPARTILHADA X ALIENAÇÃO PARENTAL: PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS**

No terceiro e último capítulo, será abordado sobre alguns precedentes jurisprudenciais que versam sobre o tema da guarda compartilhada, onde terá enfoque de coibição de prática de alienação parental, momento em que será possível avaliar a visão a importante questão.

Inicialmente, verifica-se no caso em comento a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal em face da decisão que concedeu ao genitor o direito a guarda compartilhada. Buscava-se a modificação da guarda, sob a alegação de que o genitor estaria supostamente submetendo a criança a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, faltando com as obrigações pertinentes.

##### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.**

1. As decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2. Não há registro, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte do genitor. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020295274, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: 353)

No caso em epígrafe o recurso foi desprovido, porquanto não foi comprovado qualquer prática de violência, ameaça, ou mesmo a alienação parental exercida por parte do genitor. Neste caso, face a ausência concreta de elementos que indicam prática de tal influência negativa sobre a criança, correta a decisão do magistrado ao conceder a guarda compartilhada ao pai, tudo em atenção ao melhor interesse do filho.

Neste segundo caso, trata-se de Recurso de Apelação Civil em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Cível, Criminal da Infância e da Juventude da Comarca de Pedro Leopoldo que, nos autos da "Ação de Guarda c/c Pedido Liminar de Guarda Provisória", ajuizada por M. B. de C. F., julgou improcedente o pedido inicial para

modificar a guarda do menor P. R. de C. em benefício do genitor, conforme ementa do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES - GUARDA COMPARTILHADA - CUSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA - CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE AMBOS OS PAIS - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL - O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus. - As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vem dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor. - Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos. - Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada. Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos. - Se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender a interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato, se o interesse do genitor for de tal monta e sobrepujar o interesse da criança. (TJ-MG - AC: 10210110071441003 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 30/07/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2015)

Na apelação civil supracitada, o relator analisou os fatos alegados pelo genitor. E mesmo havendo a mudança de cidade pela genitora guardiã não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que esse fato ocasionou prejuízo de qualquer ordem ao infante. Pelo contrário, o relatório social juntado às f.152/153 reflete que a criança bem se adaptou à indigitada mudança. O recurso foi provido parcialmente.

No terceiro caso, verifica tratar-se de Recurso Especial interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por J. C. G., com fundamento no art. 105, III, a, e, c, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RS, em Ação de divórcio litigioso c/c pedido de guarda compartilhada e alimentos, ajuizada em desfavor de C G, conforme ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da

organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidência das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - RESP: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 25/06/2014)

No recurso especial interposto acima, o relator decidiu dando o provimento do recuso, visando o bem-estar do menor, concedendo a ele a garantia de poder conviver com os dois pais, sem prejuízo a nenhuma das partes nessa relação.

Por fim apresenta-se Recurso de Apelação Civil interposta por MS perante ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pois inconformado com a sentença de improcedência da ação de guarda, ajuizada em face de AR, mantendo com a mãe a guarda da filha do casal.

**APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA. AMPLIAÇÃO DO CONVÍVIO.** A convivência do pai com a filha é direito desta mostrando-se adequado que ambos os pais compartilhem as decisões relativas à menina. Nos termos do art. 1.584, § 2º, CC, mesmo quando não houver acordo entre os genitores quanto à guarda da filha, encontrando-se ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada. Diante da disponibilidade da parte, amplia-se o convívio familiar. Apelo provido (Apelação Cível Nº 70066453358, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/11/2015). (TJ-RS - AC: 70066453358 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 12/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015)

Essa decisão nos mostra o posicionamento que vem sendo tomado por parte do Poder Judiciário em determinar a guarda compartilhada, mesmo em casos onde não haja um bom relacionamento entre o pai e a mãe, não devendo isso interferir no convívio de alguma das partes com filho oriundo do casal.

Pode-se entender que a guarda compartilhada é um caminho a ser seguido, dando a possibilidade de convívio igualitário e manutenção dos direitos da criança em relação aos pais e conseqüente exercício do poder familiar por esses pais, de maneira igual,

sem que nenhuma parte seja prejudicada com problemas como a alienação parental, que causa efeitos bastante nocivos ao desenvolvimento do filho.

#### **4.1. OS EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA PARA A DIMINUIÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Um grande avanço que existiu dentro do direito Civil brasileiro em relação a guarda, foi ter sido criada a guarda compartilhada. “É um avanço, porquanto favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores e retirando da guarda a ideia de posse”. (DIAS, 2009, p.01).

A guarda compartilhada surgiu como uma proposta na tentativa de manter o afeto entre pais e filhos. Assim sendo, o doutrinador Venosa (2010, p.185) preleciona que:

Não resta dúvida que a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e formação de crianças e adolescentes. Essa forma de guarda traduz também outra faceta do direito de visita, que poderá ficar elástico quando acordada a guarda conjunta ou compartilhada.

Silva (2011, p.57) informa sobre a guarda compartilhada que:

A guarda além de ser uma forma de uma maior participação de ambos os genitores no desenvolvimento e no crescimento do filho em comum, também pode evitar algumas situações indesejadas, tais como a alienação parental por parte de um do genitor que obtém a guarda e até mesmo, devido à falta de convívio, um abandono por parte do genitor o qual não possui a guarda da sua prole.

O exercício compartilhado da guarda obrigará os pais a conciliar e harmonizar suas atitudes pessoais a favor do bem-estar dos filhos. O envolvimento dos dois pais na criação dos filhos garante a eles forte estabilidade psicológica. Com isso, Filho (2013, p. 204) afirma que “o domicílio necessário é o do genitor com quem viva, lugar em que habitualmente exercerá seus direitos e cumprirá suas obrigações”.

O Instituto da Guarda Compartilhada, disciplinada na Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, apresenta-se como sendo o instrumento eficaz para a prevenção e afastamento dos atos alienatórios na vida da criança e do adolescente.

A guarda compartilhada visa inibir a Alienação Parental, que surge, em regra, diante da não aceitação, por um dos genitores, do término da relação conjugal. Como já vimos que, o genitor que detém a guarda é o que em geral, passa a utilizar-se de falsas memórias com o intuito de afastar o genitor vitimado da vida do menor, por ser esse o que



possui maior influência sobre a criança ou adolescente, pelo convívio mais amplo com o mesmo. A decisão pelo compartilhamento da guarda apresenta-se uma forma eficiente de prevenir a alienação, inibir seu alastramento e afastar da vida do menor esses malefícios que tanto assolam as famílias.

Segundo Silva (2009, *apud*, Santos, 2015, p.03), no caso de haver bom senso e bom relacionamento entre os cônjuges, a guarda compartilhada é a mais adequada, nestes termos:

Se existir entre os ex-cônjuges o discernimento necessário, bom senso e razoabilidade e, ainda, se souberem separar a frustração da relação conjugal que não deu certo da relação parental que é eterna, sem sombra de dúvida, a utilização da guarda compartilhada constitui, para a família moderna, o modelo perfeito e ideal.

Desse modo, podemos ver que a utilização do instituto da guarda compartilhada é favorável devido haver o melhor interesse dos ex – cônjuges para a vida do filho, de maneira que seja resguardado o melhor interesse da criança.

Por fim, a decisão de optar por essa guarda traz medidas felizes, onde diminui a alienação parental e a vida do filho se torna mais fácil por conviver com ambos os genitores e fazer suas atividades normais com o amor, dedicação e carinho.

#### **4.2. ANÁLISE DE GUARDA COMPARTILHADA NA ESCOLA PRESBITERIANA DIÁCONO JOÃO FERREIRA SIMÕES – MUNICÍPIO DE ITAPURANGA/GO**

A Escola Presbiteriana Diácono João Ferreira Simões do Município de Itapuranga é uma escola no setor privado, cujas séries vão do Jardim I ao 9 ano, é uma escola com tamanho mediano que é regida pelo o conselho da escola juntamente com o Pastor regente da igreja e foi escolhida para que fosse executada o estudo de caso, ou seja, a pesquisa de campo.

De acordo com a pesquisa de campo, foi constatado que em meio a tantos casos de divórcio na Escola Presbiteriana Diácono João Ferreira Simões, a maioria dos genitores optaram pela a guarda compartilhada como uma maneira de prevenir e diminuir a alienação parental e como a melhor opção visando o bem-estar de ambos e de seus filhos no caso envolvidos.

Pode-se ver que em grande maioria pode haver conflitos diante de uma separação, mas quando se trata dos filhos pode ficar pior porque muita das vezes os genitores não entram em acordo, mas o que os juízes tem feito é que mesmo quando os genitores não tem tomado

alguma decisão eles, os juízes, tem determinado a opção de guarda compartilhada afim de proporcionar uma vida melhor para os filhos, sabendo que dessa forma será benéfico tanto para os pais quanto para os filhos e seu futuro.

De acordo com o que foi abordado pelos os temas, podemos ver então, que a guarda compartilhada nos mostra ser bastante plausível ao que se refere alienação parental, pelo o fato de os filhos poderem conviver com ambos os genitores de uma maneira bacana, que poderá amenizar a alienação parental diante do que eles estão vivendo, ou seja, o processo de separação e assim o filho irá passar por essa fase juntamente com os genitores sem que ele o filho não sofra na hora de saber com quem vai ficar pelo o fato dele poder ficar na casa dos dois genitores.

Contudo, a análise feita nos mostra que a guarda compartilhada é a melhor opção diante do bem-estar do menor e mostra eficácia diante do dia a dia, do social, escola, família e amigos da criança.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo do presente trabalho foi averiguar e determinar se a guarda compartilhada é ou não a melhor opção para diminuir os casos de alienação parental, se este modelo de guarda tem a capacidade de interromper o aumento de casos de alienação parental sem ocasionar maiores danos psicológicos ao filho.

A alienação parental é uma forma de violência praticada por um dos genitores (geralmente, o guardião do menor) ou qualquer pessoa, com o objetivo de colocar a criança ou adolescente contra o outro progenitor ou um de seus familiares.

O tema tem grande relevância social na medida em que, chamada “alienação parental” compromete a saúde emocional da criança ou adolescente. Assim, ao ser privado da convivência com o genitor alienado, ocorrerá a destruturação do vínculo afetivo que havia entre eles.

É de suma importância a sanção do alienador para interromper o processo de alienação parental, possibilitando a reaproximidade do cônjuge alienado com seu filho, por este motivo, no âmbito jurídico, o tema requer um estudo aprofundado e auxílio técnico fornecido por profissionais de diferentes áreas, como psicólogos assistentes sociais e psiquiatras, para uma análise cautelosa e minuciosa do caso concreto, com a finalidade de cessar este abuso de forma que seja eficiente e, principalmente, sem causar maiores danos psicológicos ao filho, em respeito ao princípio constitucional do melhor interesse do menor.

Assim, a conclusão que se chega é a de que a escolha da guarda compartilhada na Escola Presbiteriana Diácono João Ferreira Simões é a melhor opção que pode prevenir e até mesmo inibir a alienação parental, protegendo o menor das possíveis práticas autoritárias e tirânicas do alienador. Uma vez que, esta espécie de guarda é a que melhor resguarda os interesses do menor e garante o duplo vínculo de filiação, apesar da ausência conjugal, mantendo os laços parentais e afetivos entre os pais e filhos, favorecendo o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

Desse modo, havendo entre os ex-cônjuges e, por conseguinte, ex companheiros, discernimento suficiente, assim como a capacidade de separar a dissolução da relação conjugal da parental, que é eterna. A opção da guarda compartilhada é uma das possibilidades para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente.



## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.

DIAS, Arlene Mara de Sousa. **Alienação parental e o papel do judiciário**. Revista JurídicaConsulex, Ano XIV, nº. 321, p. 46, jun. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada uma novidade bem-vinda**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1-guarda\\_compartilhada%2C\\_uma\\_novidade\\_bem-vinda.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1-guarda_compartilhada%2C_uma_novidade_bem-vinda.pdf)>. Acesso em: 12/04/18.

\_\_\_\_\_. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2010.

<https://thaiquirino.jusbrasil.com.br/artigos/328117144/alienacao-parental-origem-e-conceito?ref=amp>

<https://pt.slideshare.net/miguel020486/2011-direito-civil-familias-paulo-lobo-ed-saraiva-4-edicao>

\_\_\_\_\_. Lei nº. 11.698 - 13/06/2008. **Altera os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Publicada no D.O.U. de 16/06/2008. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 06 abril de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 29/04/2018.

LOPES, Cláudia Batista. **“Guarda Compartilhada valoriza papel do pai e da mãe”**. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2002-nov-28/guarda\\_compartilhada\\_valoriza\\_papel\\_pai\\_mae](http://www.conjur.com.br/2002-nov-28/guarda_compartilhada_valoriza_papel_pai_mae). Acesso em 10/04/18.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 17 ed. São Paulo: Forense, 2009.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei Sobre Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissinida. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2 ed. Revista e atualizada. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de justiça. **Recurso Especial 1428596 RS 2013/0376172-9**. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ e 25/06/2014)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível: 10210110071441003**. MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 30/07/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2015)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de do Rio Grande do Sul. **Apelo provido (Apelação Cível Nº 70066453358, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS**. Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/11/2015). (TJ-RS - AC: 70066453358 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 12/11/2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020295274**. Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/02/2016.

VENOSA, Silvio de Salvo Venosa. **Direito Civil: Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIEIRA, Larissa Tavares. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>. Acesso em 02 de maio de 2018.